

Federação Portuguesa de Autismo

ESTATUTOS

Capítulo I – DA FEDERAÇÃO

Art. 1º

1. A Federação Portuguesa de Autismo, adiante designada por Federação, é uma pessoa colectiva de direito privado com a natureza de instituição particular de solidariedade social que se rege pelos presentes estatutos, pelo Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social e pela demais regulamentação aplicável a estas instituições.
2. A Federação tem âmbito nacional e sucede à estrutura nacional da Associação Portuguesa para Protecção aos Deficientes Autistas (APPDA), sendo constituída pela APPDA-Coimbra, Associação Portuguesa para as Perturbações do Desenvolvimento e Autismo, APPDA-Lisboa, Associação Portuguesa para as Perturbações do Desenvolvimento e Autismo, e APPDA-Norte, Associação Portuguesa para as Perturbações do Desenvolvimento e Autismo, associações que resultaram da autonomização das delegações regionais da APPDA, pela APPDA-Viseu, Associação Portuguesa para as Perturbações do Desenvolvimento e Autismo, e pelas instituições que nela se venham a filiar nos termos do artigo 5º.

Art. 2º

1. A Federação tem por fim representar colectivamente, junto de quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, as associações que prossigam os seguintes fins:
 - a) Apoiar a investigação da etiologia, fenomenologia e terapêutica das perturbações do desenvolvimento do espectro autista, colaborando com todas as pessoas e instituições interessadas;
 - b) Promover a formação e a educação das pessoas com perturbações do desenvolvimento do espectro autista, visando a sua integração escolar e social;
 - c) Dar apoio e formação aos responsáveis por pessoas com perturbações do desenvolvimento do espectro autista;
 - d) Promover a qualidade de vida das pessoas com perturbações do desenvolvimento do espectro autista, nomeadamente, através do acesso a: diagnóstico e intervenção precoce, educação pré-escolar e escolaridade, centros de actividade ocupacional e centros residenciais;

- e) Promover a defesa dos direitos das pessoas com perturbações do desenvolvimento do espectro autista, colaborando com instituições congéneres, portuguesas ou estrangeiras, e com organizações ou instituições internacionais.
2. A Federação deve prestar apoio e colaborar com as instituições suas filiadas na prossecução dos fins referidos no número anterior e deve igualmente promover a colaboração entre estas instituições.
3. A Federação deve organizar serviços e promover a realização de projectos de interesse comum aos associados, racionalizando os respectivos meios de acção.
4. A Federação deve ainda promover e apoiar a constituição de instituições que prossigam fins referidos no número 1.

Art. 3º

Para a realização dos seus objectivos, a Federação poderá colaborar com instituições nacionais ou internacionais que prossigam objectivos afins, podendo, para o efeito, filiar-se nessas instituições.

Art. 4º

A Federação tem sede em Lisboa, na Rua Luís Garcia Rodrigues, no Bairro do Alto da Ajuda.

Capítulo II – DOS ASSOCIADOS

Art. 5º

1. Podem filiar-se na Federação, como sócios efectivos, as instituições que prossigam fins referidos no n.º 1 do artigo 2º.

2. Podem ser sócios honorários as pessoas singulares ou colectivas a quem o Congresso delibere atribuir essa qualidade, quer em reconhecimento de colaboração relevante prestada à Federação ou às instituições por ela representadas, quer tendo em atenção contribuições para o estudo e tratamento das perturbações do desenvolvimento do espectro autista.

Art. 6º

1. O pedido de filiação como sócio efectivo, devidamente instruído com a deliberação do órgão competente nos termos dos estatutos da instituição interessada, deve ser dirigido

pela respectiva Direcção ao Conselho Executivo da Federação, que sobre ele deliberará no prazo de quinze dias.

2. Da deliberação do Conselho Executivo que rejeite o pedido cabe recurso para o Congresso, que deve deliberar sobre ele na primeira reunião seguinte, ordinária ou extraordinária.

Art. 7º

São direitos dos sócios efectivos

- a) Fazer-se representar no Congresso e nos demais órgãos da Federação pela forma prevista nestes estatutos;
- b) Requerer a convocação do Congresso, nos termos do art. 26º, n.º 3;
- c) Ser periodicamente informados da actividade desenvolvida pelos corpos gerentes da Federação;
- d) Examinar os livros, relatórios, contas e demais documentos, desde que o respectivo órgão directivo o requeira por escrito com a antecedência mínima de oito dias.
- e) Propor ao Congresso, nos termos da alínea b) do artigo 25º e do n.º 3 do artigo 26º, a destituição do Conselho Executivo da Federação.

Art. 8º

São deveres dos sócios efectivos:

- a) Pagar a jóia e a quotização, conforme prazos e montantes estabelecidos pelo Congresso;
- b) Fazer-se representar nas reuniões do Congresso;
- c) Observar as disposições estatutárias e regulamentares em vigor e, bem assim, as deliberações dos corpos gerentes;
- d) Colaborar com zelo, dedicação e eficiência no funcionamento da Federação, designadamente, prestando as informações que forem necessárias e que sejam solicitadas pelos órgãos da Federação no exercício das suas competências;
- e) Proceder de forma que garanta a eficiência, a disciplina, o prestígio e o desenvolvimento da Federação.

Art. 9º

1. Os sócios que violarem os deveres estabelecidos no artigo anterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

- a) Repreensão;
- b) Suspensão de direitos até um ano;
- c) Expulsão.

2. Incorrem na sanção de expulsão os sócios que, por actos dolosos, tenham prejudicado a Federação de forma grave, moral ou materialmente.

3. A aplicação das sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 é da competência do Conselho Executivo.

4. A aplicação da sanção de expulsão é da exclusiva competência do Congresso, sob proposta do Conselho Executivo.

5. Na aplicação das sanções é obrigatória a audiência prévia do associado.

6. A suspensão de direitos não desobriga do pagamento da quotização.

7. Antes de tomar qualquer deliberação relativa à aplicação de sanções, o Conselho Executivo deve consultar o Conselho Fiscal e Jurisdicional.

Art. 10º

1. Os sócios efectivos só podem exercer os direitos referidos no artigo 7º se tiverem efectuado o pagamento das contribuições vencidas.

2. Não são elegíveis para os corpos gerentes da Federação pessoas que, mediante processo judicial, tenham sido removidas de cargos directivos de qualquer instituição privada de solidariedade social, por terem sido declarados autores de irregularidades graves cometidas no exercício das suas funções.

Art. 11º

1. Perde a qualidade de sócio efectivo:

- a) A instituição que pedir a desvinculação;
- b) A instituição que deixar de pagar a sua quota por mais de um ano;
- c) A instituição que for expulsa nos termos do artigo 9º.

2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, o Conselho Executivo deve notificar a Direcção da instituição em falta para que esta efectue o pagamento em dívida. Decorridos que sejam sessenta dias sobre a notificação sem que se verifique o pagamento, a inscrição do sócio efectivo é dada por finda e cancelada.

Art. 12º

O associado que, por qualquer forma, deixar de pertencer à Federação, não tem direito a reaver as quotizações que haja pago, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro da Federação.

Capítulo terceiro – DOS CORPOS GERENTES

Secção I – Dos corpos gerentes em geral

Art. 13º

São corpos gerentes da Federação:

- a) o Congresso
- b) o Conselho Executivo;
- c) o Conselho Fiscal e Jurisdicional.

Art. 14º

1. A duração do mandato dos corpos gerentes é de três anos, devendo proceder-se à sua eleição no mês de Dezembro do último ano de cada mandato.

2. Os mandatos iniciam-se com a tomada de posse, a qual deverá ter lugar na primeira quinzena do ano civil imediato ao das eleições, perante o Presidente da Mesa do Congresso cessante ou o seu substituto.

3. Quando as eleições, por motivo ponderoso e a título excepcional, forem realizadas para além do tempo devido, a tomada de posse dos novos Corpos Gerentes deverá ter lugar no prazo de trinta dias após a eleição, considerando-se prorrogado até então o mandato em curso.

Art. 15º

1. Em caso de vacatura de cargos de cada órgão social depois de esgotados os respectivos suplentes, no prazo de 30 dias devem realizar-se eleições parciais para preenchimento das vagas, devendo a tomada de posse ter lugar nos trinta dias seguintes ao acto eleitoral.

2. O termo do mandato dos membros eleitos nas condições do número anterior coincidirá com o dos inicialmente eleitos.

Art. 16º

1. Os membros eleitos para qualquer dos corpos gerentes da Federação não o podem ser por mais de dois mandatos consecutivos, salvo se o Congresso reconhecer expressamente que é impossível ou inconveniente proceder à sua substituição.

2. Aos membros dos Corpos Gerentes não é permitido o desempenho simultâneo de mais de um cargo, sem prejuízo da possibilidade de acumulação de exercício de cargo nos Corpos Gerentes da Federação e de instituição nela filiada.

Art. 17º

1. Os membros dos corpos gerentes são responsáveis civil e criminalmente pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício do mandato.
2. Além dos motivos previstos na lei geral, os membros dos corpos gerentes ficam exonerados de responsabilidade:
 - a) Se não tiverem tomado parte na deliberação em causa e a reprovarem por meio de declaração em acta na sessão imediata em que se encontrem presentes;
 - b) Se tiverem votado contra essa deliberação e o fizerem consignar na acta respectiva.

Art. 18º

1. Os membros dos corpos gerentes não poderão votar em assuntos que directamente lhes digam respeito ou nos quais sejam especificamente interessados as instituições a que pertençam ou os respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes e equiparados.
2. Os membros dos corpos gerentes não podem realizar negócios jurídicos directa ou indirectamente com a Federação, salvo se destes resultar manifesto benefício para a Federação.
3. As deliberações sobre os negócios jurídicos referidos no número anterior devem ser devidamente fundamentadas, devendo os fundamentos ser transcritos na acta da reunião correspondente.

Art. 19º

Das reuniões dos corpos gerentes serão sempre lavradas actas, que devem ser assinadas pelos membros presentes ou, quando respeitem a reuniões do Congresso, pelos membros da Mesa.

Art. 20º

1. Os corpos gerentes são convocados pelos respectivos presidentes e, salvo as excepções previstas nestes estatutos, só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.
2. Salvo disposição em contrário, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Secção II – Dos Corpos Gerentes em especial

Subsecção I – Do Congresso

Art. 21º

1. O Congresso, órgão máximo deliberativo, é constituído por representantes de todos os sócios efectivos no pleno gozo dos seus direitos.
2. São membros do Congresso os delegados que cada sócio efectivo fizer eleger para tal efeito, nos termos do artigo seguinte.
3. Os sócios honorários podem participar nas reuniões do Congresso, sem direito a voto.

Art. 22º

1. Os sócios efectivos devem proceder à eleição de delegados ao Congresso da Federação, em número proporcional ao dos respectivos associados, no máximo de 20% dos mesmos e no mínimo de 5 delegados.
2. Os delegados são eleitos simultaneamente com os corpos gerentes de cada sócio efectivo e o seu mandato tem idêntica duração ao destes.
3. Os sócios devem comunicar à Federação a identidade dos eleitos dentro dos trinta dias seguintes à eleição.

Art. 23º

1. Os membros do Congresso podem fazer-se representar por outros membros nas reuniões, mediante carta dirigida ao Presidente da Mesa, com a assinatura reconhecida, não podendo cada sócio representar mais de um outro.

2. É admitido o voto por correspondência, sob condição de o seu sentido ser expressamente indicado em relação a cada ponto da ordem de trabalhos e de a assinatura do associado se encontrar reconhecida.
3. O reconhecimento notarial da assinatura é dispensável se dois membros da Mesa do Congresso reconhecerem a assinatura.

Art.24º

1. O Congresso é dirigido pela respectiva Mesa, que se compõe de Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.
2. Na falta ou impedimento de qualquer dos membros da Mesa, o Congresso, no início da sessão e antes de entrar na ordem de trabalhos, elege os respectivos substitutos, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.
3. Compete ao Presidente da Mesa do Congresso dirigir, orientar e disciplinar os seus trabalhos e, designadamente:
 - a) Decidir sobre protestos e reclamações respeitantes aos actos eleitorais, sem prejuízo da possibilidade de recurso à via judicial, nos termos previstos na lei;
 - b) Conferir posse aos membros dos corpos gerentes eleitos.
4. Para os efeitos previstos na al. b) do número anterior e no número 1 do art. 27º, o Presidente, nas suas ausências ou impedimentos, é substituído pelo 1º Secretário.

Art. 25º

Compete ao Congresso deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos e, necessariamente:

- a) Definir as linhas fundamentais da actuação da Federação;
- b) Eleger e destituir, por votação secreta, os membros da respectiva Mesa e os membros do Conselho Executivo e do Conselho Fiscal e Jurisdicional;
- c) Apreciar e votar anualmente o orçamento e o programa de acção para o exercício seguinte, bem como o relatório e as contas de gerência de cada exercício;
- d) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e de outros bens patrimoniais de rendimento ou de valor histórico ou artístico;
- e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e sobre a extinção, cisão ou fusão da Federação;
- f) Deliberar sobre a aceitação de integração de outra instituição e dos respectivos bens;
- g) Autorizar a Federação a demandar os membros dos corpos gerentes por actos praticados no exercício das suas funções;
- h) Aprovar a adesão, no âmbito nacional, a uniões ou confederações e, no âmbito internacional, a associações deste âmbito;
- i) Deliberar sobre a admissão de sócios honorários.

Art. 26º

1. O Congresso reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.
2. O Congresso reúne em sessão ordinária:
 - a) No final de cada mandato, durante o mês de Dezembro, para a eleição dos Corpos Gerentes;
 - b) Até trinta e um de Março de cada ano, para discussão e votação do relatório e das contas de gerência do exercício anterior, bem como apresentação do parecer do Conselho Fiscal e Jurisdicional;
 - c) Até quinze de Novembro de cada ano, para apreciação e votação do orçamento e do programa de acção para o exercício seguinte.
3. O Congresso reúne em sessão extraordinária quando convocado pelo Presidente da Mesa, a pedido do Conselho Executivo ou do Conselho Fiscal e Jurisdicional ou a requerimento, devidamente justificado e assinado, de, pelo menos, 15% dos membros do Congresso.

Art.27º

1. O Congresso deve ser convocado com a antecedência mínima de quinze dias pelo Presidente da Mesa ou, quando impedido, pelo seu substituto.
2. A convocatória é feita por meio de aviso postal expedido para cada instituição associada ou através de anúncio publicado nos dois jornais de maior circulação nacional, devendo também ser afixada na sede.
3. Da convocatória constarão, obrigatoriamente, o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos.
4. A convocatória de sessão extraordinária do Congresso deve ser feita no prazo de quinze dias após a recepção do pedido ou do requerimento, devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de trinta dias, a contar da mesma data.

Art. 28º

1. O Congresso considera-se legalmente constituído à hora previamente marcada, quando esteja presente mais de metade dos seus membros ou, uma hora depois, com qualquer número de membros presentes.
2. O Congresso extraordinário que seja convocado a requerimento dos seus membros só poderá reunir se estiverem presentes três quartos dos requerentes.

Art. 29º

1. Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações do Congresso são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

2. As deliberações sobre as matérias constantes das alíneas e), f), g) e h) do art. 25º só serão válidas se obtiverem o voto favorável de, pelo menos, dois terços dos votos expressos.
3. No caso da alínea e) do art. 25º, a dissolução não terá lugar se, pelo menos, os membros representantes de três sócios se declararem dispostos a assegurar a permanência da Federação, qualquer que seja o número de votos favoráveis à dissolução.
4. As votações respeitantes a eleição dos corpos gerentes ou a assuntos que digam respeito aos seus membros devem processar-se por escrutínio secreto.

Art. 30º

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são anuláveis as deliberações tomadas sobre matérias estranhas à ordem do dia, salvo se estiverem presentes ou representados na reunião todos os membros e se todos concordarem com o aditamento.
2. A deliberação do Congresso sobre o exercício do direito de acção civil ou penal contra os membros dos Corpos Gerentes pode ser tomada na sessão convocada para apreciação do relatório e contas do exercício, mesmo que a respectiva proposta não conste da ordem de trabalhos.

Art. 31º

Qualquer assunto sobre o qual o Congresso tenha deliberado, quer tenha sido aprovado ou reprovado, não poderá ser apresentado de novo à consideração deste órgão antes de decorrido um ano sobre a deliberação, salvo em casos excepcionais, como tal fundamentadamente considerados pelo Conselho Executivo.

Subsecção II – Do Conselho Executivo

Art. 32º

1. O Conselho Executivo da Federação é constituído por cinco membros, dos quais um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e um Vogal.
2. Simultaneamente com os efectivos são eleitos dois membros suplentes, que preenchem pela ordem de eleição as vagas que ocorrerem durante o mandato.

3. A redistribuição dos cargos após o preenchimento da vaga fica ao critério do Conselho Executivo, sendo certo que, no caso de vacatura do cargo de Presidente, será o mesmo preenchido pelo Vice-Presidente.

Art. 33º

1. As deliberações do Conselho Executivo são tomadas por maioria simples dos membros participantes nas reuniões, tendo o Presidente voto de desempate.
2. Não são válidas as deliberações que forem tomadas sem a presença de, pelo menos, três dos membros do conselho Executivo.
3. Os membros do Conselho Executivo são solidariamente responsáveis pelos actos da sua gerência até à aprovação do relatório e contas pelo Congresso.

Art.º 34º

O Conselho Executivo reunirá mediante convocação do respectivo Presidente, sempre que, dentro das necessidades impostas pela boa administração, for julgado conveniente e, obrigatoriamente, pelo menos uma vez por trimestre.

Art. 35º

Além do desempenho das tarefas de administração em geral, compete em especial ao Conselho Executivo:

- a) Garantir a comunicação entre os associados e a concertação das respectivas actuações;
- b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do Conselho Fiscal e Jurisdicional e à votação do Congresso o relatório e as contas de gerência e bem assim o orçamento e o programa de acção para o exercício seguinte;
- c) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços, bem como o cumprimento das obrigações perante o Estado, designadamente, os Serviços do Ministério da Tutela e a Administração Fiscal;
- d) Contratar e gerir o pessoal da Federação;
- e) Representar a Federação em juízo e fora dele;
- f) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da Federação;
- g) Tomar providências quanto ao financiamento da actividade da Federação;
- h) Elaborar regulamentos internos;
- i) Deliberar sobre a aceitação de heranças, legados e doações, em conformidade com a legislação aplicável;
- j) Admitir os associados, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, e propor ao Congresso a sua expulsão;
- l) Propor ao Congresso os sócios honorários;

- m) Representar a Federação, nomeadamente, para a celebração de acordos, contratos e quaisquer contactos com organismos, estatais ou outros, e com instituições congéneres, nacionais ou estrangeiras;
- n) Promover ou organizar congressos ou outras acções visando a problemática das perturbações do espectro autista.

Art. 36º

Compete ao Presidente do Conselho Executivo:

- a) Representar a Federação quando necessário e desde que devidamente autorizado pelo Conselho Executivo;
- b) Assinar com o Tesoureiro, ou, na ausência deste, com o Vice-presidente, as declarações ou os documentos de receita e despesa;
- c) Convocar as reuniões do Conselho Executivo e dirigir os respectivos trabalhos;
- d) Despachar os assuntos normais de expediente e outros que careçam de solução urgente, sujeitando o despacho destes últimos a confirmação pelo Conselho Executivo na primeira reunião seguinte.

Art. 37º

Compete ao Vice-Presidente coadjuvar o Presidente no exercício das suas atribuições e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

Art. 38º

Compete ao Secretário:

- a) Lavrar as actas das reuniões do Conselho Executivo;
- b) Preparar as reuniões do Conselho Executivo, organizando os processos dos assuntos a serem tratados.

Art. 39º

Compete ao Tesoureiro:

- a) Zelar pelo recebimento e guarda dos valores da Federação;
- b) Promover a execução da contabilidade nos suportes e nos moldes exigidos por lei;
- c) Assinar as autorizações de pagamento e as guias de receita conjuntamente com o Presidente ou o Vice-Presidente;
- d) Apresentar mensalmente ao Conselho Executivo o balancete em que se discriminam as receitas e despesas do mês anterior.
- e) Acompanhar os serviços de contabilidade e tesouraria.

Art. 40º

Compete ao Vogal coadjuvar os restantes membros do Conselho Executivo no desempenho das respectivas atribuições.

Art. 41º

A Federação obriga-se mediante duas assinaturas, de entre as do Presidente, do Vice-Presidente e do Tesoureiro.

Subsecção III – Do Conselho Fiscal e Jurisdicional

Art. 42º

1. O Conselho Fiscal e Jurisdicional é composto por três membros, dos quais um Presidente e dois Vogais.
2. Simultaneamente com os membros efectivos é eleito um membro suplente, que se tornará efectivo quando ocorrer uma vaga.
3. Caso ocorra vacatura do cargo de Presidente, será o mesmo preenchido por um dos Vogais efectivos, efectivando-se o suplente no cargo de Vogal.

Art. 43º

Compete ao Conselho Fiscal e Jurisdicional zelar pelo cumprimento da lei e dos estatutos e, designadamente:

- a) Exercer fiscalização sobre os documentos da Federação, contabilísticos e outros, sempre que o julgue conveniente.
- b) Assistir às reuniões do Conselho Executivo ou, sempre que o julgue conveniente, fazer-se aí representar por um dos seus membros, sem direito a voto.
- c) Emitir parecer sobre o programa de acção, o orçamento, o relatório e as contas de gerência;
- d) Emitir parecer sobre as sanções que o Conselho Executivo pretenda aplicar aos associados e sobre todos os assuntos que o órgão executivo submeta à sua apreciação.

Art. 44º

O Conselho Fiscal e Jurisdicional pode solicitar ao Conselho Executivo os elementos que considere necessários ao cumprimento das suas atribuições, bem como propor àquele órgão reuniões extraordinárias para discussão de assuntos que repute fundamentadamente de importantes.

Art. 45º

O Conselho Fiscal e Jurisdicional reunirá, por convocação do respectivo Presidente, sempre que este o julgue conveniente e, obrigatoriamente, uma vez em cada trimestre.

Capítulo Quarto – DO REGIME FINANCEIRO

Art. 46º

1. Os meios financeiros da Federação são constituídos por subsídios oficiais e por fundos próprios.
2. Os subsídios oficiais são os resultantes de acordos estabelecidos ou quaisquer outros subsídios eventuais concedidos por entidades públicas.
3. Constituem fundos próprios:
 - a. As jóias relativas aos sócios;
 - b. As quotas dos sócios;
 - c. Os donativos concedidos por pessoas individuais ou colectivas, de carácter privado;
 - d. As participações recebidas em contrapartida de apoio prestado pela Federação;
 - e. Outras receitas eventuais.

Capítulo Quinto – DA DISSOLUÇÃO

Art. 47º

Para além dos casos de extinção previstos na lei, a Federação dissolve-se quando o Congresso, expressamente convocado para este fim, assim o delibere com o voto favorável de, pelo menos, três quartos do número de todos os seus membros, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 29º.

Art. 48º

1. Em caso de dissolução da Federação, compete ao Congresso deliberar, dentro dos limites da lei, sobre o destino dos seus bens.
2. Na sessão em que deliberar a dissolução, o Congresso deve eleger uma comissão liquidatária, à qual competirá a gestão corrente e a prática de todos os actos atinentes à extinção.

Capítulo Sexto – DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 49º

Os casos omissos nestes Estatutos serão resolvidos de harmonia com o regime estabelecido no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, no Código Civil e na demais legislação pertinente.

Art. 50º

1. Os presentes estatutos entram em vigor na data da outorga da escritura pública de constituição da Federação.
2. A partir da data referida no número anterior, os membros da Direcção Nacional da Associação Portuguesa para Protecção aos Deficientes Autistas passam a exercer as funções de Comissão Instaladora da Federação, devendo assegurar a sua gestão até à eleição dos corpos gerentes, que deverão promover.
3. Após a entrada em vigor dos estatutos, cada sócio efectivo deve proceder à eleição dos delegados ao Congresso, cujo mandato, nos termos do artigos 22º, n.º 2, terá a duração dos corpos gerentes em exercício na respectiva instituição.